

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 386, DE 2003. (Apensado ao PL nº 576, de 2003)**

Tipifica forma agravada do crime de roubo.

AUTOR: Deputado Maurício Rabelo  
RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Pelo Projeto de Lei nº 386, de 2003, propõe o deputado Maurício Rabelo o acréscimo de inciso IV ao art. 157, § 2º, do Código Penal, de forma a aumentar de um terço até a metade o roubo de carga.

Ao Projeto em questão foi apensado o de nº 576, do deputado Rogério Silva, que postula o acréscimo de duas disposições ao Código penal: a primeira, visando o acréscimo da expressão “ou cargas” ao inciso III do já mencionado art. 157, § 2º do Código, resultando da proposta o mesmo efeito pleiteado pelo Projeto de Lei de autoria do deputado Maurício Rabelo; a segunda, referente à substituição do § 5º ao art. 180 do Código Penal, pelo constante no Projeto, de forma a apenas a receptação de produto de roubo qualificado entre dois e cinco anos (suponho que de reclusão) e multa.

O vocábulo “valores”, utilizado no art. 157, § 2º, inciso III, do Código Penal, parece-me compreensivo ou extensivo a cargas, mercadorias, obras de arte, em suma a quaisquer bens cujos valores possam ser financeiramente mensuráveis. A palavra empregada não é de alcance restrito a valores em espécie, mas a coisa móvel, a *res subtracta* mediante violência ou grave ameaça ou depois de reduzida, por qualquer meio, a impossibilidade de resistência da vítima. A jurisprudência se refere indistintamente a bens, coisa, objeto, ao considerar o crime de roubo.

Desse modo creio que a palavra está implícita na expressão valores, sendo, portanto, dispensável como elemento caracterizador de um determinado tipo de coisa, valor ou bem.

Estas considerações se estendem ao projeto nº 576, que visa o mesmo objetivo, ao propor a alteração do inciso III, § 2º, do artigo 157.

Este último Projeto, como se viu, pretende ainda majorar as penas para os casos de receptação de produto de roubo qualificado, para o mínimo de 2 a 5 anos e multa. Ocorre que o art. 180, § 1º, do Código Penal já estabelece, para o crime de receptação qualificada, pena mínima de 3 anos e máxima de 8 anos, além de multa, não me parecendo necessário a diminuição das mesmas.

Pelo Exposto o parecer é no sentido de que não há vício de inconstitucionalidade, de juridicidade ou de técnica legislativa em ambos os projetos. O parecer é pela rejeição, no mérito, por entender que a norma penal em vigor abrange o propósito dos projetos e que no caso da pretendida majoração da pena de receptação, não se demonstrou a necessidade do agravamento proposto.

Sala das Seções, 16 de outubro de 2003.

Ibrahim Abi-Ackel  
Relator